



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 571214 - RJ (2020/0081582-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIOGO MONETTO MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DANIEL GOMES LIMA
CORRÉU : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O *writ* não comporta conhecimento, tendo em vista que as questões suscitadas (excesso de prazo e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva) não foram submetidas à análise e ao julgamento do Tribunal *a quo*, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. De qualquer forma, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o excesso de prazo esbarra no óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, e o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco atual de reiteração delitiva.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do writ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 571214 - RJ (2020/0081582-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIOGO MONETTO MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DANIEL GOMES LIMA
CORRÉU : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O *writ* não comporta conhecimento, tendo em vista que as questões suscitadas (excesso de prazo e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva) não foram submetidas à análise e ao julgamento do Tribunal *a quo*, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. De qualquer forma, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o excesso de prazo esbarra no óbice dos enunciados sumulares 21 e 64, ambos do Superior Tribunal de Justiça, e o encarceramento antecipado justifica-se pela notória periculosidade do réu e pelo risco atual de reiteração delitiva.

3. *Writ* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Flávio Mello dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Autos n. 0014476-37.2012.8.19.0028).

Depreende-se dos autos que o paciente, denunciado juntamente com outros

corrêus pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e de modo a dificultar a defesa da vítima, teve sua prisão preventiva decretada quando do recebimento de denúncia (fls. 361/362).

Nas razões do presente *writ*, aduz o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente desde 17/7/2012, mandado cumprido ainda no mês de julho de 2012 (fl. 6).

Noticia a morosidade demasiadamente excessiva para o julgamento do feito (fl. 6), registrando que, em 21/5/2018, foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do paciente, tendo sido interposto recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido pelo Tribunal de origem (fls. 1.260/1.285). Afirmar, ainda, que, opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em 23/3/2019, seguindo-se a interposição de recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos na origem, tendo sido interpostos os respectivos recursos de agravo. Não conhecido, nesta Corte, o agravo em recurso especial, foi oferecido agravo interno (fls. 8/9), razão pela qual a ação penal permanece estacionada no E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não havendo, portanto, sequer previsão para submeter o paciente a julgamento popular (fl. 9).

Assevera a configuração do excesso de prazo para remessa dos autos à instância ordinária, destacando que o paciente está recluso preventivamente há aproximadamente 8 anos, desde julho de 2012, o que viola o princípio da não culpabilidade (fls. 10/15).

Sustenta a ausência de contemporaneidade dos fatos, tendo em vista que o crime apurado ocorreu há mais de 13 anos e a prisão preventiva foi decretada cinco anos após os fatos apurados (fls. 16/18).

Afirmar que, tendo como parâmetro a pena dos corrêus, já cumpriu mais de 50% da pena que lhe possa ser infligida, o que configura evidente constrangimento ilegal. Acrescenta que não há fundamentos para a manutenção da constrição cautelar, mormente considerando que a instrução criminal já foi encerrada e que a gravidade em abstrato do delito não é fundamento idôneo a justificar o encarceramento antecipado.

Menciona, ainda, que o paciente possui 4 filhos menores de 12 anos, residência fixa e nunca foi punido por infrações disciplinares desde o seu

ingresso no sistema penitenciário.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, a fim de que possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas à prisão processual previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 25).

Foram juntados novos documentos às fls. 1.260/3.541.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 3.543/3.546).

Prestadas informações (fls. 3.551/3.556 e 3.569/3.581), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 3.585/3.587).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal na manutenção da constrição cautelar do paciente, seja pelo excesso de prazo da prisão preventiva, sem que o paciente tenha sido submetido ao plenário do júri, seja pela falta de contemporaneidade entre a data da prisão (31/7/2012) e a data dos fatos (2/2/2007) ou, ainda, pela ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Contudo, como ressaltei no exame do pleito liminar, o *writ* não comporta conhecimento, tendo em vista que as questões suscitadas não foram submetidas à análise e julgamento do Tribunal *a quo*, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Nesse sentido: HC n. 480.250/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2019.

Vale ressaltar, por oportuno, que, da análise das informações prestadas pelo Magistrado de 1º grau, não exsurge, *primo ictu oculi*, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Confira-se (fls. 3.552/3.555 - grifo nosso):

O paciente FLÁVIO MELLO DOS SANTOS, vulgo "Maluf", foi denunciado em

27/06/2012 juntamente com os acusados DANIEL GOMES LIMA, vulgo "Diretor" e SANDRO LUIS DEPAULA AMORIM, vulgo "Peixe", "Do Mar", "Foca" ou "Lindinho", pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, II e IV do Código Penal, quanto ao acusado Daniel e artigo 121, § 2º, II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal quanto ao acusado Sandro Luis e o paciente. Ao mesmo foi atribuída a conduta de ter contribuído para a prática do crime de homicídio em face da vítima Luiz Fernando de Miranda Magalhães, vulgo "Profeta" ocorrido em 02/02/2007, na medida em que, a mando de Rogério "Roupinol" (já falecido), contratou diretamente o denunciado Daniel para a execução do crime, entregou, após a prática do delito o pagamento a este e aos demais executores e recebeu por sua atuação, parte do pagamento feito por "Roupinol". Na cota da denúncia foi requerida a decretação da prisão preventiva dos acusados. O paciente e o acusado Sandro, faziam parte da quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes chefiada por Rogério "Roupinol" e o acusado Daniel, policial militar à época dos fatos, foi contratado pelo paciente, por determinação de "Roupinol", para executar a vítima "Profeta". Insta consignar que a deflagração da ação penal se originou de uma das operações da polícia federal - Operação Morpheu - que investigava o tráfico de drogas na comarca e na região. **Trata-se de feito complexo, com 13 volumes e 3.238 páginas (indexador 04).**

A denúncia foi recebida em 12/07/2012, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente e demais denunciados (indexador 308).

Comunicação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente em 31/07/2012 (indexador 513-514).

Na assentada de 09/11/2012 foi determinado o desmembramento do feito em relação a cada um dos réus (indexador 710), o que deu origem a este feito.

Após a instrução do feito foi proferida a primeira decisão de pronúncia (indexadores 1115-1123), que foi anulada, após decisão proferida em Mandado de Segurança n. 0033049-42.2014.8.19.0000, pela Quinta Câmara Criminal, que anulou todos os atos processuais realizados após a designação, pelo Juiz, de Defensor Público no lugar do advogado (indexadores 1428-1433).

Com a complementação da instrução processual foi proferida a segunda decisão que pronunciou o paciente e manteve sua prisão preventiva (indexadores 2092-2120).

Embargos de declaração interposto pela defesa a fls. 1930-1933 (indexador 2125).

Pedido de informações em correição a fls. 1935 - indexador 2130 (Decisão do órgão Colegiado a fls. 2088-2089 - indexadores 2297-2300, não conhecendo da correição por ausência de requisito de admissibilidade, pois não formulado pedido de reconsideração do Juízo a Quo).

Informações prestadas às fls. 1940-1941 Indexador 2137-2140.

Sentença de rejeição aos embargos de declaração interposto pela defesa, às fls. 1943 (indexador 2143).

Novo pedido de informações correição às fls. 1944 (indexador 2145).

Informações prestadas às fls. 1947 (indexadores 2149-2150).

Intimação do acusado da sentença de pronúncia às fls. 1955-1955v (indexador 2161) em que manifestou o desejo em recorrer.

Recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado às fls. 1957-1958 (Indexadores 2164-2165), com razões às fls. 1960-2022 (indexadores 2167-2229).

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito às fls. 2055-2081 (indexadores 2269-2286).

Decisão em juízo de retratação mantendo a decisão recorrida, a fls. 2083 (indexador 2289).

Decisão do Tribunal de Justiça às fls. 2096 (indexadores 2311-2313), determinando o sobrestamento do feito até o término da perícia grafotécnica.

Laudo de exame de documentos - grafotécnico às fls. 2120-2148 (indexador 2339).

Manifestação ministerial às fls. 2150-2167 (indexador 2370), requerendo seja requisitado o envio do laudo pericial audiográfico.

Laudo de exame audiográfico às fls. 2177-2184 (indexadores 2400-2407).

Em novas alegações finais (fls. 2193-2212 - indexador 2417), o Ministério Público requer a pronúncia do acusado Flávio Mello dos Santos, como incurso nas

penas do artigo 121, § 2º, I (incidindo duas vezes essa qualificadora) e IV, c/c artigo 29, ambos do CP.

A defesa do acusado Flavio apresentou novas alegações finais (fls. 2218-2292 - indexador2445), onde requer, [...].

Nova decisão de pronúncia foi então proferida em 21/05/2018 (indexador 2520).

Intimação do paciente da nova decisão de pronúncia, ocasião em que manifestou o desejo de recorrer (indexador 2537).

Recebimento do recurso em 29/05/2018 (indexador 2539).

Razões do recurso em sentido estrito (indexadores 2630-2696).

Contrarrazões ao recurso em sentido estrito (indexador 2754).

Em Juízo de retratação datado de 04/07/2018, foi mantida a decisão de pronúncia (indexador 2769), ocasião em que, a fim de evitar qualquer alegação de excesso de prazo da custódia cautelar, foi designada sessão plenária para o dia 03/07/2019, às 10:00horas.

Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça/RJ para julgamento do recurso em sentido estrito realizada em 16/10/2018, ainda pendente de trânsito em julgado, não havendo devolução do feito a esta serventia até a presente data, o que impossibilitou a realização da sessão plenária anteriormente designada.

Consta no indexador 3283 que os autos foram remetidos ao STJ, em atendimento ao disposto no artigo 1.042, § 4º, CPC.

Insta consignar que os corréus foram submetidos a julgamento em sessão plenária conjunta realizada neste juízo em 16/04/2015 (autos0007841-40.2012.8.1.0028 e 00014474-62.2012.8.19.0028), ocasião em que foram condenados pelos jurados.

Registre-se que a condenação dos demais acusados, inclusive, mesmo após recursos, já transitou em julgado. Contudo, o ora paciente sequer foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, em decorrência dos diversos requerimentos e manobras defensivas com vistas a adiar o julgamento e postergar o feito, como o histórico de petições e recursos demonstram.

Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como no art. 4º, I, "c", da Resolução nº 62/2020 do CNJ, não tendo havido nenhuma alteração do quadro fático desde a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, entendo que permanecem hígidos os fundamentos lá expostos para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Vale salientar que o paciente, agora ex-policia militar, é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude da prática de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Por outro lado, não se pode ignorar a complexidade e a violência marcante da associação criminosa integrada pelo paciente e seus comparsas. Frise-se, ainda, que após os fatos em julgamento o acusado já foi preso e processado outras ocasiões, tudo isso a revelar sua periculosidade e o risco real de reiteração criminosa. Desse modo, a prisão do acusado revela-se adequada e necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

[...]

Informações prestadas pelo Tribunal *a quo* noticiam (fls. 3.578/3.579):

[...]

O recurso em sentido estrito foi desprovido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada em 14/2/2019, pelos fundamentos constantes na ementa que ora se transcreve:

[...]

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados na sessão realizada no dia 21/3/2019. Confira-se a ementa:

[...]

O acórdão foi publicado em 26/3/19.

Posteriormente, o paciente interpôs recurso especial e extraordinário, os quais não foram admitidos na origem, tendo sido interpostos os respectivos recursos de agravo.

O agravo em recurso especial foi remetido ao STJ no dia 8/1/20.

Como cediço, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada *à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado* (HC n. 608.916/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 27/10/2020).

Firmada essa premissa, urge ressaltar que não prospera a alegação de que o feito permaneceu estacionado *no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro* (fl. 9), pois, desprovido o recurso em sentido estrito, a defesa ainda manejou embargos de declaração, recurso especial e agravo em recurso especial.

Aliás, em consulta realizada no Sistema Integrado de Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, aferi que o referido agravo, autuado nesta Corte em 9/1/2020 (AREsp n. 1.641.986/RJ), não foi conhecido por decisão proferida pela sua Presidência, tendo a defesa interposto agravo regimental, o qual restou improvido pela Sexta Turma desta Corte em sessão de julgamento realizada em 15/12/2020 (DJe 18/12/2020).

Na hipótese, portanto, além de superada a fase do *judicium accusationis*, o que afasta a arguição de excesso de prazo, nos termos do enunciado sumular n. 21/STJ, conforme bem demonstrou o magistrado processante, trata-se de causa complexa (13 volumes e 3.238 páginas), em que *os corréus foram submetidos a julgamento em sessão plenária conjunta realizada neste juízo em 16/04/2015, tendo o paciente outro destino, em decorrência dos diversos requerimentos e manobras defensivas com vistas a adiar o julgamento e postergar o feito, como o histórico de petições e recursos demonstram*, o que, segundo o enunciado sumular n. 64/STJ, afasta a arguição de constrangimento ilegal, dada a contribuição da defesa no atraso do trâmite processual.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICO.

EXCESSO DE PRAZO PARA NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JÚRI. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o paciente está preso desde 26/10/2013, quase 5 anos, mas não se verifica ilegalidade, pois, após prolatada a sentença condenatória, a defesa e a acusação manejaram apelação, que seguiu a sua marcha dentro da normalidade, sendo dado provimento ao recurso ministerial para que houvesse novo julgamento, acórdão impugnado por recurso especial da defesa e, após inadmissão, sobreveio agravo, não conhecido em 1º/8/2018, aguardando-se, atualmente, a baixa dos autos para prosseguimento da ação penal, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa (Súmula 64).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.097/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2018)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASFIXIA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESES JÁ EXAMINADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIFICIDADES DA CAUSA. TRÂMITE REGULAR. SÚMULA N. 21/STJ. SÚMULA N. 64/STJ. MORA NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Os fundamentos do decreto preventivo, bem como os requisitos da medida extrema, foram anteriormente analisados por este Sodalício, no RHC n. 88.134/MA, tratando-se, assim, de mera reiteração de pedido.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

4. Na espécie, forçoso reconhecer que o conjunto dos atos praticados denotam a regular tramitação do feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional.

5. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula n. 21/STJ.

6. Incidência, no presente caso, do enunciado sumular 64 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a defesa substituiu testemunhas, insistiu que se aguardasse a devolução de cartas precatórias, pleiteou a revogação da prisão preventiva por pelo menos quatro vezes e, ainda, solicitou diligências. Não bastasse, foram opostos embargos de declaração e interposta apelação, ambos contra a decisão que homologou o laudo pericial final do incidente de insanidade mental e, ainda, por pelo menos cinco vezes, habeas corpus foram impetrados perante o colegiado estadual, todos denegados, e dois perante este Sodalício, ensejando a prestação de informações pelo Juízo de origem.

7. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da

prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos - art. 318, inciso VI, Código de Processo Penal.

8. No caso, os filhos do acusado encontram-se sob a guarda da sua genitora e não há previsão legal para o deferimento do pleito pelo fato de o paciente possuir pais idosos.

9. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

(HC n. 500.086/MA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/11/2019 - grifo nosso)

Quanto ao encarceramento antecipado, também não há flagrante ilegalidade a ser sanada, na medida em que, ao pronunciar o réu, o Magistrado de primeiro grau justificou a necessidade e adequação da medida na garantia da ordem pública, em razão da notória periculosidade do réu e do risco atual de reiteração criminosa, porquanto, após os fatos em apuração, o acusado continuou na senda criminosa. Confira-se (fl. 3.577- grifo nosso):

MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, pois ainda presentes os pressupostos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar. Ressalte-se que o réu ficou preso durante toda 1ª fase deste procedimento, não sendo coerente que após a pronúncia, quando já há juízo de admissibilidade formado, lhe seja concedido o direito ao recurso em liberdade. Ademais, vale salientar que **o acusado, agora ex-policia! militar, é apontado como integrante de violenta associação criminosa de traficantes de drogas e se encontra encarcerado em virtude da prática de outros crimes, o que evidencia a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Por outro lado, não se pode ignorar a complexidade e a violência marcante da associação criminosa integrada pelos denunciados. Frise-se, ainda, que após os fatos em julgamento o acusado já foi preso e processado outras ocasiões, tudo isso a revelar sua periculosidade e o risco real de reiteração criminosa.**

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0081582-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 571.214 / RJ
MATÉRIA CRIMINALNúmeros Origem: 00078414020128190028 00144763720128190028 144763720128190028
78414020128190028

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO MONETTO MENDES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS008195
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
DIOGO MONETTO MENDES - RJ197153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DANIEL GOMES LIMA
CORRÉU : SANDRO LUIS DE PAULA DE AMORIM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE, pela parte PACIENTE: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421554729614542@ 2020/0081582-8 - HC 571214